



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

7
169

DE 1997
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

AUTOR:
 (DO SR. BENEDITO GUIMARÃES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
 Acrescenta alínea "m" ao inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

DESPACHO:
 13/05/97 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
 À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 10 / 6 / 97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	12 / 06 / 97

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Prisco Viana (Doc. 27/02/98)</u>	Presidente:	Em: <u>18. 109 / 97</u>
Comissão de: <u>Const. Justiça</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 1997
(DO SR. BENEDITO GUIMARÃES)

Acrescenta alínea "m" ao inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Comissão: Constituição e Justiça e de Redação

Em 13/05/97 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 109 DE 97

(Do Sr. Benedito Guimarães)

PRIORIDADE

Acrescenta alínea "m" no inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 34, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade de membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), passa a vigorar acrescido da alínea "m", com a redação seguinte:

"m) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação de ligas, federações ou confederações desportivas, bem como de clubes esportivos, de qualquer modalidade, amadorísticas e profissionais, que recebam subvenções, auxílios ou qualquer ajuda do poder público."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O recente escândalo, que espanta e envergonha a Nação, com a prática de corrupção por parte do diretor da Comissão de Arbitragem da Confederação Brasileira de Futebol, angariando fundos de clubes e dirigentes esportivos, com vistas à campanha eleitoral, é, apenas, a ponta do "iceberg".

Há muito, no Brasil, nos planos municipal, estadual e nacional a atividade esportiva, o exercício de cargos de direção em clubes e entidades esportivas, tem servido para atender ambições políticas, com a exploração da paixão popular pelos esportes - sobretudo pelo futebol - e a utilização de fundos e recursos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



repassados pelo poder público para atender despesas com a compra de compromissos e de votos para as candidaturas de dirigentes desportivos.

Este fenômeno enseja, inclusive, uma concorrência desleal e pernicioso, pois os demais candidatos não têm esses recursos, nem o espaço que a mídia confere a tais dirigentes desportivos.

O presente projeto de lei é uma tentativa para ao menos, diminuir os efeitos altamente negativos da utilização criminosa dos clubes e entidades desportivas para financiar e viabilizar os projetos eleitoreiros dos dirigentes.

Sala das Sessões em , 13 de maio de 1997


DEPUTADO BENEDITO GUIMARÃES

PPB-PA



LEI COMPLEMENTAR 64 DE 18 DE MAIO DE 1990

ESTABELECE, DE ACORDO COM O
ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, CASOS DE
INELEGIBILIDADE, PRAZOS DE
CESSAÇÃO E DETERMINA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

.....
II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de
seus cargos e funções:

1 - os Ministros de Estado;

2 - os Chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e
militar, da Presidência da República;

.....
j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham
afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos
ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos
Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios,
inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se
afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à
percepção dos seus vencimentos integrais.

.....
.....

SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)

Protocolo: 002082

06/06/97 18:08:08

Página: 017

PLP-0169/97

Autor: BENEDITO GUIMARAES (PPB/PA)

Apresentação: 13/05/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei complementar que acrescenta alínea "m" ao inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Despacho: À Comissão:
Constituição e Justiça e de Redação



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 1997

NÃO APRECIADO

Acrescenta alínea “m” ao inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Autor: Deputado **BENEDITO GUIMARÃES**
Relator: Deputado **PRISCO VIANA**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe objetiva acrescentar alínea ao inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (Lei de Inelegibilidade), estabelecendo a inelegibilidade, para Presidente e Vice-Presidente da República, dos

“que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação de ligas, federações ou confederações desportivas, bem como de clubes esportivos, de qualquer modalidade, amadorísticas e profissionais, que recebam subvenções, ou qualquer ajuda do poder público.”

Afirma, o Autor, na justificção, que “o exercício de cargos de direção em clubes e entidades esportivas tem servido para atender ambições políticas, com a exploração da paixão popular pelos esportes — sobretudo pelo futebol — e a utilização de fundos e recursos repassados pelo poder público para atender despesas com a compra de compromissos e de votos para as candidaturas de dirigentes esportivos”. E relembra



CÂMARA DOS DEPUTADOS

escândalo que envolveu o diretor da Comissão de Arbitragem da Confederação Brasileira de Futebol, o qual angariou fundos de clubes e dirigentes para sua futura campanha eleitoral.

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, III, a, do Regimento Interno, compete a este órgão técnico examinar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do projeto de lei complementar em comento, e ainda, por se tratar de direito eleitoral *lato sensu* (inelegibilidade), seu mérito, de acordo com a alínea *e* do mesmo dispositivo.

As inelegibilidades constituem restrições ao direito político passivo do cidadão, o de ser votado e, conseqüentemente, ter participação nos órgãos governamentais de representação popular. São *de ordem constitucional* — as previstas no art. 14 da Constituição — *e de ordem legal* — as estabelecidas por lei complementar, com fundamento no § 9º do mesmo artigo, com a finalidade de preservá:

- a) a probidade administrativa;
- b) a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida progressa do candidato; e
- c) a normalidade e a legitimidade das eleições

contra:

- a) a influência do poder econômico; ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidades) contempla hipóteses de inelegibilidade genérica daqueles que, embora não exerçam cargos na administração pública, o façam em entidades que mantenham determinados contratos com esta ou que gozem de vantagens asseguradas pelo poder público ou que sejam mantidas, total ou parcialmente, por contribuições por aquele impostas ou com recursos arrecadados pela Previdência Social.

Essas medidas legais visam a afastar a influência do poder de autoridade nos pleitos eleitorais, valor perseguido pela norma constitucional constante do § 9º do art. 14 da Lei Maior.

Dentro desse mesmo espírito, é apresentada a proposição em epígrafe.

Quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto de lei complementar em epígrafe, nada há a objetar.

A propositura atende às exigências regimentais pertinentes, devendo tramitar em regime de prioridade (RI, art. 151, II, *b*, 1) e encontrando-se sujeita à deliberação do Plenário (RI, art. 24, II, *a*).

A técnica legislativa do projeto de lei complementar epigrafado pode ser aperfeiçoado por meio de emenda substitutiva que apresentamos.

No mérito, concordamos com as razões expendidas pelo Autor do projeto epigrafado e acreditamos que sua aprovação contribuirá para o aperfeiçoamento dos nossos costumes políticos.


Em tais condições, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Complementar nº 169, de 1997, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos de substitutivo que oferecemos, de natureza meramente redacional.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 1997.


Deputado **PRISCO VIANA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 169, DE 1997**

Acrescenta alínea “m” ao inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.


O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidades), passa a vigorar acrescido de alínea “m”, com a seguinte redação:

“m) os que, até seis meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação de entidades esportivas de qualquer natureza, que recebam recursos provenientes do poder público para o desenvolvimento de suas atividades.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 1997.


Deputado **PRISCO VIANA**
Relator